



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	16707.003845/2003-91
Recurso nº	149.472 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2002
Acórdão nº	104-22.582
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	CLIDENOR ALADIM DE ARAÚJO JÚNIOR
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2, DOU 26, 27 e 28/06/2006).

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

PAF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA PESSOA FÍSICA - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - A solicitação prévia de esclarecimento ao contribuinte não é condição de validade do lançamento decorrente da revisão da declaração de rendimentos da pessoa física, podendo a autoridade proceder ao lançamento, se dispuser dos respectivos elementos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - No caso de omissão de rendimentos apurada mediante procedimento fiscal, a autoridade administrativa deve formalizar a exigência da diferença de tributo e, sendo o caso, da multa de

ofício, por meio de auto de infração ou notificação de lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLIDENOR ALADIM DE ARAÚJO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.

Relatório

Contra CLIDENOR ALADIM DE ARAÚJO JÚNIOR foi lavrado o auto de infração de fls. 33/40 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de pessoa Física - IRPF complementar, no valor de R\$ 2.435,20, acrescido de multa de ofício proporcional de R\$ 1.827,90 e juros de mora, calculados até 10/2003, de R\$ 727,26.

A autuação decorreu de revisão da declaração de rendimentos referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, no qual se alterou o valor dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 13.500,00 para R\$ 38.520,00.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual limita-se a manifestar discordância com o valor dos rendimentos apurados pelo Fisco. Ao mesmo tempo, apresentou declaração retificadora, alterando os rendimentos tributáveis para R\$ 25.020,00 (fls. 10/12).

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o próprio contribuinte reconheceu a omissão de rendimentos ao apresentar declaração retificadora, informando o valor apurado pela Fiscalização; que a declaração retificadora não pode ser acolhida, pois foi apresentada após o início da ação fiscal, quando não mais se poderia considerar a denúncia espontânea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/01/2006 (fls. 62), o Contribuinte apresentou, em 23/01/2006, o recurso de fls. 67/86 com as alegações e argumentos a seguir resumidos.

Insurge-se, inicialmente, contra a multa de ofício no percentual de 75% a qual classifica de confiscatória. Articula argumentos e invoca doutrina contrários à exigência de imposto com efeito confiscatório e à exigência de penalidades em patamares elevados.

Questiona a legalidade da exigência de juros de mora cobrados com base na taxa Selic, a qual diz ter caráter remuneratório e não moratório e, como tal, sua aplicação como encargo tributário da União, malfere o disposto no art. 161 do CTN.

Defende que os Conselhos de Contribuintes são competentes para afastar a aplicação de leis que considerem inconstitucionais.

Reclama do fato de não lhe ter sido pedido esclarecimentos antes do lançamento, o que diz violar os atos processuais previstos para o lançamento.

Quanto ao mérito, argumenta que declarou, inicialmente, rendimentos no valor de R\$ 13.500,00 e que, em seguida, apresentou declaração retificadora alterando esses rendimentos para R\$ 25.020,00 e que a Fiscalização, incorrendo em erro, somou esses dois valores. Diz que a Fiscalização comprovou a obtenção de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 25.024,56 através dos extratos da DIRF. Defende, assim, que a Fiscalização deveria ter excluído da base de cálculo do lançamento o valor já declarado originalmente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, trata-se aqui de omissão de rendimentos apurada com base em informações das fontes pagadoras, prestadas em DIRF. O Contribuinte não nega ter recebido tais rendimentos, tanto que os informou em declaração retificadora. Argumenta, apenas, que já havia declarado o valor de R\$ 13.500,00 o qual não poderia ser somado ao valor apurado pela Fiscalização.

Insurge-se também contra a multa de ofício e os juros de mora, estes cobrados com base na Selic e questiona o procedimento fiscal que não o intimou previamente a prestar esclarecimentos.

Sobre o alegado vício no procedimento fiscal pela falta intimação prévia, ao assiste razão ao Recorrente. É que na impede que o Fisco, quando dispuser de elementos suficientes para proceder ao lançamento, possa fazê-lo, sem a necessidade de solicitar informações prévias ao contribuinte. É o que reza o artigo 835 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, *verbis*:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

(...)

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

Também não procedem as alegações contrárias à multa de ofício. Primeiramente, o princípio do não confisco encartado na Constituição diz respeito aos tributos, o que não é o caso, pois aqui se trata de penalidade. Ademais, a exigência tem amparo em disposição expressa no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito, e cuja validade e eficácia há de ser respeitada pelos órgãos julgadores administrativos, posto que estes são incompetentes para afastar a aplicação de lei com base em juízo de inconstitucionalidade.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal;



a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A propósito da competência do Conselho de Contribuinte para afastar a aplicação de lei que julgue inconstitucional, tese defendida pelo Recorrente, essa matéria foi discutida neste Conselho por muito tempo, tendo sido pacificado o entendimento contrário essa tese. A matéria já foi inclusive sumulada, conforme a seguir:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

Como se vê, a súmula aplica-se perfeitamente a este caso.

Quando à incidência dos juros com base na taxa Selic, da mesma forma a matéria já foi objeto de súmula deste Conselho, aplicável ao caso, conforme a seguir transcrita, o que dispensa maiores considerações:

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

No mérito, quanto à omissão de rendimentos, não procede a alegação do Contribuinte de que os rendimentos apurados pela Fiscalização e que foram reconhecidos na declaração retificadora, já tinham sido em parte declarados. É que, como se colhe da análise das DIRF (fls. 13/26) e da própria declaração retificadora apresentada pelo Contribuinte (fls. 10/12), os rendimentos apurados pela Fiscalização foram todos pagos por pessoas jurídicas e na declaração original os rendimentos declarados teriam sido recebidos de pessoas físicas. Portanto, não há como concluir que parte dos rendimentos apurados já havia sido declarada.

Esclareça-se, por fim, que, como a declaração retificadora foi apresentada quando o Contribuinte estava sob procedimento fiscal, ela não é eficaz para alterar a declaração original, na qual já haviam sido declarados os rendimentos recebidos de pessoas físicas diversas.

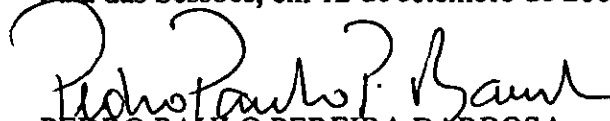
Correto, portanto, o procedimento fiscal ao adicionar aos rendimentos declarados aqueles apurados por meio das DIRF.

Conclusão



Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA